



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
IMPACTO DA POLÍTICA DE DROGAS NAS PRISÕES

ORIENTANDA – LETÍCIA CLARA GOULART
ORIENTADORA - PROFA MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA
2024

LETÍCIA CLARA GOULART

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
IMPACTO DA POLÍTICA DE DROGAS NAS PRISÕES

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS). Profa Orientadora – Ma. Neire
Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2024

LETÍCIA CLARA GOULART

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
IMPACTO DA POLÍTICA DE DROGAS NAS PRISÕES

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma Neire Divina Mendonça nota

Examinadora Convidada: Dra. Claudia Luiz Lourenço nota

Este presente trabalho é dedicado à minha mãe, Leidiane Alves Goulart que contribuiu muito na minha caminhada neste 5 anos. Sem você eu nada seria e não teria o apoio emocional e moral, que foi meu pilar na conclusão deste trabalho a fonte inesgotável de amor e encorajamento. Seu apoio incondicional ao longo deste caminho foi fundamental para o meu sucesso.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I- SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	9
1.1 CONCEITO DE SISTEMA CARCERÁRIO	9
1.2 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS.....	9
1.3 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A POLÍTICA DE ANTIDROGAS.....	12
1.4 NOVA LEI DROGAS (LEI 11.143 DE 2006).....	14
1.5 MUDANÇAS NO STJ APÓS O ADVENTO DO NOVO DISPOSITIVO DA LEI 11.143 DE 2006	15
CAPÍTULO II- LEIS DE EXECUÇÕES PENAIS	19
2.1 VULNERABILIDADE DOS DETENTOS.....	20
2.2 CORRUPÇÃO NO SISTEMA PENAL.....	22
2.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.	22
CAPÍTULO III- POLÍTICA ANTIDROGAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	24
3.1 IMPORTAÇÃO DE DROGAS PARA O BRASIL.....	25
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DROGAS EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS.....	25
3.3 PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

RESUMO

A finalidade deste presente trabalho é mostrar como o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos e como a política de drogas é um fator importante para evidenciar um dos principais crimes que ocorre dentro das prisões, que é o tráfico de drogas no sistema penal, com isso inclui o caos da superlotação, condições precárias e altas taxas de reincidência. Uma das questões mais prementes é o impacto da política de drogas nas prisões do país. Esta política, que historicamente adotou uma abordagem repressiva, tem contribuído para a criminalização em massa de usuários e pequenos traficantes, exacerbando os problemas do sistema prisional. E como a desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da Reabilitação do Preso. A superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população, com isso podemos destacar a corrupção dentro do sistema prisional sendo uma forma de impacto na sociedade.

Palavras-chave: Sistema Carcerário, criminalização, superlotação, ressocialização.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho buscar-se-á analisar O sistema carcerário brasileiro como um dos mais complexos e desafiadores do mundo, enfrentando uma série de problemas que vão desde a superlotação até a violação dos direitos humanos. Dentro desse contexto, a política de drogas desempenha um papel crucial, moldando significativamente a dinâmica das prisões e a vida dos detentos.

Nos últimos anos, o debate em torno da política de drogas tem se intensificado, tanto no Brasil quanto internacionalmente. A abordagem tradicionalmente repressiva adotada no Brasil gerou um aumento alarmante na população carcerária, especialmente devido à criminalização de usuários e pequenos traficantes.

Este trabalho tem como objetivo investigar de forma aprofundada o impacto da política de drogas no sistema carcerário brasileiro. Ao examinar essa interação complexa, pretende-se não apenas entender os mecanismos que levaram à atual situação, mas também propor alternativas e soluções que possam promover uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com o problema das drogas e suas consequências no âmbito prisional.

Ao longo deste estudo, serão explorados diversos aspectos, incluindo a superlotação das prisões, as condições de vida dos detentos, a violência intramuros e a criminalização de determinados grupos sociais. Além disso, serão analisadas as políticas e estratégias adotadas por outros países para lidar com questões semelhantes, buscando identificar lições que possam ser aplicadas no contexto brasileiro.

Neste contexto, este trabalho se propõe a investigar e analisar o intrincado entrelaçamento entre o sistema carcerário brasileiro e a política de drogas, com foco especial no impacto das últimas prisões do país. Buscaremos compreender como as medidas adotadas para combater o tráfico e o consumo de drogas têm influenciado a dinâmica prisional, contribuindo para a superlotação, a violência e a criminalização em massa de determinados segmentos da sociedade.

Em última análise, este trabalho pretende contribuir com o debate público e para a formulação de políticas mais humanas e eficazes, que respeitem os direitos fundamentais dos detentos e promovam uma abordagem mais equilibrada e compassiva.

CAPÍTULO I- SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO DE SISTEMA CARCERÁRIO

Dando início a uma conceitualização sobre o sistema carcerário, cito uns dos grandes pensadores como Michel Foucault ;

A partir de suas análises sobre o sistema punitivo da atualidade, e como foi definido este conceito e como a dispersão de técnicas disciplinares por toda a sociedade, faz funcionar uma rede de vigilância, controle e punição. Em uma palavra, o carcerário é a migração dos dispositivos penais para todo o corpo social, provocando a difusão do instrumental técnico da instituição prisão pela sociedade, produzindo determinados efeitos que estabelecem a formação de uma rede, cujas ligações agrupam dispositivos disciplinares, configurando assim tal sistema em seu vivo e pleno modo de materialização. No conceito de Foucault enfatiza que o sistema carcerário se dissipa por toda uma sociedade, não se limitando a um conceito engessado.

Como cita Foucault (1991, p. 264:) “De um extremo a outro dessa rede, que compreende tantas instituições ‘regionais’, relativamente autônomas e independentes, transmite-se com a ‘forma- prisão’, o modelo da grande justiça. Os regulamentos das casas de disciplina podem reproduzir a lei; as sanções, imitar os veredictos e as penas; a vigilância, imitar o modelo policial; e acima de todos esses múltiplos estabelecimentos, a prisão que é em relação a todos eles uma forma pura, sem mistura nem atenuação, lhes dá uma maneira de caução de Estado”. Enfatizando as políticas públicas na área penal do qual houve.

1.2 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS

O controle sobre as drogas ilícitas da criminalização veio como meio puramente simbólico de proteção da saúde pública. Para tanto, investigou-se a forma pela qual esse modelo foi historicamente construído e concretamente aplicado, e as razões que têm dificultado a adoção de alternativas de controle, apesar do fracasso da proibição. O

enfoque crítico sobre o problema volta-se para o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade, como meio para se avaliar as possibilidades de superação desse paradigma. São sugeridas políticas alternativas de drogas e a redução de danos como estratégias que devem ser adotadas pela legislação brasileira.

Diante do caráter essencialmente internacional da política de drogas, porém, será necessário analisar as origens do modelo proibicionista de controle internacional de drogas e as estratégias alternativas de regulação dessas substâncias. A compreensão da forma de implementação desse tipo de controle em países desenvolvidos, e a identificação das semelhanças e diferenças com o modelo brasileiro servirão de base para propostas racionais de alteração legislativa.

No campo do controle social insere-se a forma mais drástica de controle formal, exercido pelo sistema penal, que aqui se denominou controle penal. O controle penal sobre a droga atua por meio da proibição do consumo e da venda de determinadas substâncias, e seu discurso punitivo fundamentado no conceito de “nocividade” de determinadas substâncias, e impõe um comportamento individual à coletividade, moldado sobre o ideal de abstinência como virtude a ser seguida (Zaffaroni, 1997).

E neste contexto podemos direcionar este presente trabalho em uma esfera penal, podemos olhar o controle das drogas em um contexto administrativo como uma multa ou questão de saúde pública da quais trará um efeito retroativo na sociedade se com a descriminalização no Brasil. Sendo na América do Sul e na Europa ocidental a descriminalização tornou-se mais a regra do que a exceção que significa que o uso deixa de ser uma questão de Tribunal, mas de saúde pública. Com a evolução do proibicionismo podemos citar quais os critérios históricos a sociedade se utilizou para criminalizar as drogas ilícitas. E diante de tais problemas em 2006 sancionada a lei de drogas substitui a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas, como trabalho comunitário (Brasil, 2006).

O início de uma sistematização legal fundamentada em acordos internacionais, que a partir de então será uma das características distintivas das legislações posteriores sobre drogas, será o Decreto 11.481, de 10.02.1915, que determinava o cumprimento da Convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, e da qual o Brasil foi signatário. Segue-se daí um período de quase meio século em que vigorou o modelo de política criminal denominado de “modelo sanitário”.

Ocorreram, nesse período, inúmeras outras alterações legislativas com nítida preocupação higienista, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico-policial. Importa ressaltar que, apesar de, nessa fase, se verificar a ocorrência de inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada (Ribeiro, 2006).

A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938. Todavia, o dispositivo que criminalizava o consumo teria vida breve, pois sobreveio o Código Penal de 1940, que revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria e conferiu ao tema uma disciplina mais sóbria – não se trata aqui de trocadilho – não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita. Segue-se daí um período no qual se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas.

Ocorreram, nesse período, inúmeras outras alterações legislativas com nítida preocupação higienista, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico-policial. Importa ressaltar que, apesar de, nessa fase, se verificar a ocorrência de inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada (Ribeiro, 2006).

A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938. Todavia, o dispositivo que criminalizava o consumo teria vida breve, pois sobreveio o Código Penal de 1940, que revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria e conferiu ao tema uma disciplina mais sóbria – não se trata aqui de trocadilho – não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas

relativas ao tráfico e à posse ilícita. Segue-se daí um período no qual se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas.

A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938. Todavia, o dispositivo que criminalizava o consumo teria vida breve, pois sobreveio o Código Penal de 1940, que revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria e conferiu ao tema uma disciplina mais sóbria – não se trata aqui de trocadilho – não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita. Segue-se daí um período no qual se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas.

O novo divisor de águas na conjugação de fatores que convergiram para o estabelecimento da militarização da questão das substâncias psicotrópicas – isto no plano interno, uma vez que sempre é preciso se ter em conta que o principal vetor que tem presidido essas modificações são as convenções internacionais – seria o golpe militar de 1964, que criaria as condições propícias para o surgimento da política criminal que se denominou de modelo bélico. Mundialmente, a política proibicionista-belicista vem experimentando acerbas críticas. Inúmeros países europeus (Portugal, Espanha, Suíça, Holanda etc.) já adotam políticas alternativas descriminalizantes. Nas Américas, os países sul-americanos (destaque para o Uruguai) têm exercido uma forte pressão sobre a Organização das Nações Unidas (ONU) em favor de uma revisão liberalizante na política mundial de Drogas, e mesmo os Estados Unidos da América, que capitaneava o proibicionismo mundial, têm realizado inúmeras modificações legislativas, e alguns de seus estados federados adotaram políticas descriminalizantes, valendo lembrar Colorado e Nova York. Contudo, nesse momento, o Brasil caminha na contramão da atual tendência mundial (Ribeiro, 2006).

1.3 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A POLÍTICA DE ANTIDROGAS

Com a Constituição, o tráfico de drogas é definido como crime inafiançável, prevendo-se o confisco dos bens de traficantes e a autorização para expropriação de

terras empregadas no plantio ilícito. Por outro lado, torna-se obrigação do Estado manter programas de prevenção e assistência a usuários de drogas (Brasil, 1998). No entanto, historicamente os investimentos viram-se destinados à repressão, em detrimento das ações de prevenção.

Tão certo quanto à história da humanidade existe o fato de que o ser humano sempre fez uso de substâncias que alterassem seu estado de humor, seja o álcool, o ópio, etc. As razões que levaram a humanidade ao uso de entorpecentes variam desde mágicas, religiosas, medicinais, afrodisíacas ou unicamente como alucinógenas. Junto com a revolução industrial e o modo de produção capitalista, as drogas passaram de sua utilização para o bem-estar para um produto, uma mercadoria a ser vendida e comprada. O traficante é definido pelo controle social como desviante, na mesma maneira que as pessoas que exercem este controle também consideram o tráfico como ato criminoso e em outro diapasão legalizam e autorizam determinadas pessoas a venda e utilização de produtos que também poderiam ser considerados entorpecentes, tais como o álcool ou diversas espécies de medicamentos. A preocupação com o uso venda e distribuição de tóxicos no Brasil remete ainda aos tempos de colônia (Terra, 2012).

Segundo a ilustre Roberta Duboc Pedrinha, *As Ordenações Filipinas, de 1603*, no V Livro, faziam menção, no título LXXXIX, a incriminação do uso, porte e venda de algumas substâncias tidas como tóxicas, como: rosalgar, solimão, escamonéa e ópio. Previam a aplicação de penas como: confisco de bens e degredo para a África (Bianchini, 2010).

Segundo Nilo Batista em sua pesquisa, houve a proibição do pito de pango (denominação para a maconha) nas esparsas Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no § 7º da postura, em 04 de outubro de 1930 (Bianchini, 2010).

Nesse sentido era o código de 1940:

Art. 281. Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior Salário-mínimo vigente no País.

No código de 1940, o consumo de drogas não era considerado crime, o que demonstrava a característica da prevenção sanitária da droga dependência.

Vale a pena mencionar que nesta época, este caráter de saúde pública criou nos termos da supracitada Roberta Duboc Pedrinha uma espécie de sistema médico-policial, pois embora os usuários de drogas não fossem considerados criminosos, o tratamento para com os mesmos não pode ser considerado um mar de rosas.

Os usuários reconhecidos eram obrigados a serem internados obrigatoriamente mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público, os tratamentos nos Sanatórios eram de privação gradual da droga com fornecimento aos poucos da mesma ou então total dependendo do caso e o usuário só poderia ser libertado da instituição mediante um atestado de alta definitivo do médico relatando estar curado do vício.

Diante do aumento do uso de drogas a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) foi instituído no Palácio do Itamaraty em agosto de 1935 uma comissão que institucionalizou a primeira legislação que consolida ações de fiscalização de entorpecentes, através do Decreto Lei nº891, de 25 de novembro de 1938. Posteriormente com a confecção da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido que o tráfico de drogas fosse inafiançável e sem anistia, enfatizando ainda mais que o o crime de tráfico de drogas seria um grande problema para a sociedade.

Na década de 90, a Lei dos Crimes Hediondos assegurou que o tráfico de drogas fosse tratado de forma mais rígida, proibindo a liberdade provisória aos acusados bem como indulto e dobrou os prazos processuais de maneira a perdurar mais a segregação provisória. Até que finalmente em 2006, entrou em vigor a Lei 11.343 qual vigora até os presentes dias. A lei definiu os crimes relacionados às drogas em seu Capítulo II e eliminou o termo entorpecente que perdurava desde 1921, tratando diretamente no artigo 33 que define o tráfico com a expressão droga.

Na Lei 11343, a principal mudança foi a eliminação da pena de prisão para o usuário ou aquele que detém a droga para consumo pessoal. Ademais aumentou a pena mínima de 03 para 05 anos e manteve a máxima em 15 anos. Em contraponto, o segundo o site do renomado jornal Gazeta do Povo alertou para o fato de que a aprovação deste novo projeto de lei só irá causar aumento na já insustentável lotação do sistema carcerário.

1.4 NOVA LEI DROGAS (LEI 11.143 DE 2006)

Com a chamada nova Lei de Drogas, aprovada em agosto de 2006, eliminou a pena de prisão para o uso de drogas, e ao mesmo tempo aumentou o tempo mínimo de prisão do tipo penal do tráfico de drogas. Ao fazer o comparativo da criminalização do tráfico de drogas na antiga Lei nº6.368/1976 com a nova Lei 11.343/2006 quanto ao uso e ao tráfico, houve mudanças quanto a detenção e a pena.

Comparativo da criminalização do uso: tráfico de drogas – Lei de Drogas (Lei no 11.343, de 2006) Lei no 6.368/1976 Lei no 11.343/2006 ;

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (Brasil, 1976).

Uso

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III– medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

Tráfico

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (Brasil, 1976). Tráfico

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

1.5 MUDANÇAS NO STJ APÓS O ADVENTO DO NOVO DISPOSITIVO DA LEI 11.143 DE 2006.

A busca pela conciliação entre segurança jurídica e justiça material tem levado o Poder Judiciário – em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) – a atualizar seus entendimentos a respeito da aplicação da Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas.

Em sintonia com essas mudanças, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou uma nova edição compilada da publicação *Jurisprudência em Teses* sobre a Lei de Drogas, reunindo em um só exemplar as edições 45, 60, 123 e 126 com vários aspectos da interpretação da legislação federal sobre o tráfico de entorpecentes.

Segundo dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tem hoje cerca de 812 mil presos. Em agosto do ano passado, o detalhamento do perfil da população carcerária indicava que quase um quarto dela estava envolvida com acusações de violação da Lei de Drogas.

Dos mais de 346 mil processos recebidos em 2018 pelo STJ, aproximadamente 23% referem-se a tráfico e condutas afins. A maioria desses casos – apreciados pelas turmas que integram a Terceira Seção, especializada em direito penal – é de habeas corpus e recurso em habeas corpus, segundo o Superior Tribunal Federal.

Uma das questões mais polêmicas em relação à Lei de Drogas, atualmente, diz respeito ao artigo 28, cuja constitucionalidade tem sido objeto de acirrados debates, que contrapõem a legitimidade da tutela do direito penal às garantias da intimidade e da vida privada – o que ainda está em discussão no STF. O julgamento do RE 635.659 está previsto para acontecer no segundo semestre deste ano, quando a corte suprema decidirá sobre a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal. No compilado da

Lei de Drogas preparado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, uma das teses destacadas (são 59 no total) estabelece que, "reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, inexistente óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos

condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44, do código penal.

A partir do julgamento do HC 97.256 pelo STF, quando foi declarada incidentalmente a parcial inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 33 e do artigo 44 da Lei de Drogas, o benefício da substituição da pena passou a ser concedido aos condenados pelo crime de tráfico, se preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Segundo o STF, seguindo esse posicionamento, o STJ tem aplicado a individualização da pena, trazendo uma personalização da resposta punitiva do Estado, ao reconhecer casos em que o paciente pode se beneficiar do regime aberto se for réu primário, condenado a pena que não exceda quatro anos de reclusão e não apresente circunstâncias desabonadoras.

Tomando por base esse novo entendimento, ao analisar o HC 482.234, a Quinta Turma decidiu pela concessão do benefício da substituição da pena para um condenado ao regime fechado pelo crime de tráfico. Segundo o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal foram preenchidos no caso – tanto em relação à fixação da pena-base quanto em relação à redução do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

O ministro Alexandre de Moraes destacou ainda que a quantidade das drogas apreendidas com o condenado não foi expressiva e, portanto, tal fundamento não seria suficiente para justificar o estabelecimento do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena.

"O *quantum* da condenação (um ano e oito meses de reclusão), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e ter sua pena substituída por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto nos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal", explicou o relator. A conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não havendo, portanto, *abolitio criminis*." Esta é outra tese destacada pela Secretaria de Jurisprudência.

Em seu voto no HC 478.757, julgado pela Quinta Turma, o ministro Felix Fischer explicou que o STJ tem seguido o posicionamento firmado pelo STF na questão de ordem no RE 430.105, quando foi decidido que o porte de entorpecente para consumo próprio foi despenalizado, mas não descriminalizado.

Sobre tráfico privilegiado e crime hediondo, o tribunal tem o seguinte entendimento: "O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, parágrafo 4º) não é crime equiparado a hediondo".

A tese foi firmada pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do Tema 600 dos recursos repetitivos (revisão de tese) e gerou o cancelamento da Súmula 512 do STJ.

Durante a análise do agravo regimental no HC 485.746, a Quinta Turma expressou esse entendimento, com análise de uma das consequências do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado. A controvérsia tratou do regime de cumprimento de pena e da substituição da condenação de um ano e oito meses de reclusão, em regime fechado, por pena restritiva de direitos para paciente condenada por tráfico privilegiado.

O ministro Joel Ilan Paciornik observou que o STF, ao julgar o HC 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Outra tese destacada segundo a condenação simultânea afirma que "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa".

Com esse entendimento, a Sexta Turma rejeitou o pedido da defesa para que um réu fosse enquadrado em tráfico privilegiado, após ter sido condenado simultaneamente pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (AgRg no AREsp 1.282.174).

Com isso concluí que, mesmo sendo o réu primário, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, não há como reconhecer em seu favor a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

"O tribunal de origem, ao entender devida a condenação do recorrente em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, apontou elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de maneira que não identifique nenhuma violação legal no ponto em que houve a condenação do acusado pelo delito de associação para o narcotráfico", explicou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

O compilado também traz a tese segundo a qual "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente integre, de forma estável e permanente, organização criminosa".

Para a Sexta Turma, a pessoa que transporta drogas ilícitas, conhecida como "mula do tráfico", nem sempre integra a organização criminosa. Assim, o colegiado negou provimento a recurso em que o Ministério Público questionava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado sob o argumento de que o transporte de droga, em quantidade expressiva, pressupõe que a pessoa responsável pela tarefa seja parte da estrutura criminosa (AgRg no REsp 1.772.711).

De acordo com a ministra Laurita Vaz, a jurisprudência do STJ tem acompanhado a atual posição do STF, entendendo que, se não há prova inequívoca do envolvimento estável e permanente do agente com a organização criminosa, não se pode afastar automaticamente a caracterização do tráfico privilegiado.

CAPÍTULO II- LEIS DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1 VULNERABILIDADE DOS DETENTOS

As prisões em flagrantes no Brasil possuem um elevado número de presos em situações de vulnerabilidade das quais são impossibilitadas de obter o devido processo legal antes mesmo de serem encarcerados em celas da qual não possui nenhum tipo de assistência jurídica, principalmente aqueles que estão em situações de Hipossuficiência. Concomitantemente, a disponibilidade de serviços que contribuem para diminuir a vulnerabilidade não garante que seja efetivo de maneira abrangente para todos os encarcerados no Brasil.

Sendo a tomada de decisões para condenar este indivíduo dentro do Sistema Judicial se relaciona com a exposição do indivíduo na situação de vulnerabilidade como agentes sociais envolvidos com a persecução penal.

Para o Defensor Público Andre Regys de Melo os dados mostram a necessidade de ajustes no sistema criminal. “O Brasil teve o maior regime escravocrata das Américas e essa herança estrutura a sociedade brasileira. E o território onde a pessoa vive é fundamental para definir se ela é ou não criminosa e a vulnerabilidade social é indício para caracterização de crimes mais graves.” (Revista da Defensoria Pública, 2020).

Segundo o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, entre os vários motivos da causa desta vulnerabilidade dentro do sistema penal podemos enfatizar diversas razões como a falta de distribuição de renda, o desemprego, a desestrutura familiar. E quais sejam estes motivos o fato é que todas as que pessoas dá entrada no sistema prisional, entende-se que o coletivo falhou e que o país, a educação, a igreja e as ações sociais falharam. A sociedade como um todo fracassou.

É perceptível a necessidade de revalidar conceitos e buscar outras alternativas. Quanto ao sistema penitenciário, cabe sim, cumprir sua função legal de desenvolver atividades para que o indivíduo volte ao convívio social melhor do que chegou, sem perder de vista a missão de garantir a segurança social.

2.2 CORRUPÇÃO NO SISTEMA PENAL

Muitas são as críticas ao direito penal realizadas ultimamente, chegando algumas teorias a negar qualquer legitimidade a tal sistema. Os abolicionistas, como Louck Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis, numa posição radical, mas utópica para a realidade na qual vivemos, chegam a apregoar a necessidade de eliminação do Direito penal, acreditando que poderiam ser os conflitos resolvidos de maneira informal. Os minimalistas como por exemplo, Alessandro Baranatta o sistema penal e ao mesmo tempo, defendem a continuidade de um direito penal mínimo a garantido (Goifman, 1998).

Sendo assim, partindo da concepção que o crime é um fenômeno social, normal, criado e catalisado pela sociedade, principalmente em países em desenvolvimento, como o Brasil, buscamos combater a atribuição do mesmo a uma simples anomalia humana aplicação da pena de tal forma que agrida a integridade física e psíquica do indivíduo. Sendo crime um fenômeno que diz respeito a um sistema social não podemos atribuir a responsabilidade pela existência do comportamento divergente somente no Homem e afastalo da sociedade como um “mal” que precisa ser eliminado (Goifman, 1998).

Segundo a revista O GLOBO, publicada em 2017, as adversidades e a corrupção no sistema penitenciário são um dos principais problemas no Brasil. Há uma crise crônica de mais de cem anos e uma crise aguda no sistema penitenciário que, de tempos em tempos, ocorre num estado ou outro, porque nos últimos dez anos cresceu o número de presos sem que houvesse investimento.

Temos uma série de fatores que levam a isso. Mas não erraria em afirmar que hoje o maior problema do sistema penitenciário na questão do crime organizado é a corrupção. A corrupção é um problema persistente dentro do sistema prisional brasileiro. Funcionários corruptos muitas vezes permitem a entrada de contrabando nas prisões, facilitam a operação de gangues internas e exploram financeiramente os detentos e suas famílias. Essa corrupção mina a eficácia do sistema, compromete a segurança e perpetua as condições precárias (O Globo, 2017).

No Brasil o sistema enfrenta uma série de problemas com Rebeliões, fugas e superlotação. Com isso o índice de corrupção dos agentes penitenciários também aumenta, e a desvalorização que a profissão enfrenta mediante as ameaças constantes dos detentos dentro dos presídios se torna algo maior todos os anos. Sendo a liberação de drogas e armas cada vez mais “normal” dentro das casas de detenção, formando

grandes quadrilhas entre os próprios agentes de quem deveria lidar com o esse tipo de desordem social em um meio do qual a ressocialização se torna algo impossível, em uma “selva” de novos corruptos e aliciadores.

Como diz o escritor e médico Drauzio Varella (1999);

“A convivência prolongada com a malandragem, a falta crônica de dinheiro e a própria burocracia da Justiça brasileira fermentam o caldo da corrupção”.

Friso citar, que este assunto se torna cada vez mais obscuros entre pautas sociais do qual deveria ser discutido. Mesmo sendo alvo de operações com o intuito de cessar ou diminuir a corrupção e o tráfico de drogas nos presídios, isto nunca vai ser resolvido totalmente, pois o sistema julgador para quem já está inserido em uma penitenciária e ineficaz, e as drogas, concussão e corrupção passiva existem de tais maneiras envolvendo terceiros ou até mesmo servidores públicos ou podemos chamar de “policiais penais”, que compactuam com essas corrupções em desfavor do Estado.

Durkheim define o ato criminoso como aquele que ofende a consciência coletiva e que é reprimido por uma instituição organizada. O delito não ofende a consciência coletiva porque é criminoso, e sim ele é criminoso porque ofende a consciência coletiva. É um fato social normal por estar presente em todo tipo societário.

Com base no seriado 1 Contra Todos, de 2016, podemos enfatizar ainda melhor está realidade de corrupção nos dentro dos formatos artísticos como na série 1 CONTRA TODOS. uma série de televisão brasileira, produzida pela FIC e Conspiração Filmes e direção geral de Breno Silveira e Daniel Lieff da qual foi indicada ao Emmy Internacional de melhor série dramática. Retrata visivelmente como funciona a justiça Brasileira e retrata um advogado do qual foi acusado e condenado, confundido com um dos maiores traficantes do Brasil. Com isso adota uma nova postura dentro do Presídio para sobreviver, se tornando realmente um traficante e entrando para o ramo político facilitando ainda mais o acesso entre os grandes corruptos em Brasília e traficantes do Brasil.

Bom base na revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança da UNESP, com esta desordem o sistema penitenciário pode significar segregação, vingança, poder estatal, fraqueza estatal, ressocialização, justiça e perigo. Com isso As prisões passaram por transformações que influenciam a maneira como o Estado, a mídia, os agentes de segurança e a população em geral percebem os presos e as pessoas com

quem se relacionam. Dentre estas transformações, podemos citar como marcantes a criação do PCC (crime organizado dentro e fora das prisões) e a interiorização do sistema carcerário (que, até a década de 1990, concentrava-se próximo a capital, e hoje ocupa todas as áreas do estado, geralmente em municípios pequenos); bem como a explosão demográfica carcerária (São Paulo é o estado com maior número de presos no país e encontra-se em crescimento vertiginoso) e a democratização e humanização das prisões brasileiras, que garantiram alguns direitos aos detentos. Essas transformações contribuíram para a estigmatização dos presos e de seus familiares, levando a uma problemática convivência com os municípios.

2.3 INCOSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em 9 de Setembro de 2015, o STF proferiu importante decisão na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº347, na qual expôs a dantesca situação de generalizada violação de direitos humanos existentes no sistema penitenciário brasileiro (SPB), tendo reconhecido a existência de um “Estado de Coisa Inconstitucional” (ECI), a partir da incorporação desta técnica decisória da Corte Constitucional da Colômbia (CCC) (STF, 2015).

A decisão, embora autocontida, gerou grande repercussão no meio jurídico e perante a opinião pública. muito se falou sobre o perigo do exercício desse super ativismo judicial, desse “panconstitucionalismo” no STJ que poderia, com base nesse “instituto fluído”, abranger qualquer matéria ou questão, como a crise no transporte público, a segurança pública e a educação, podendo ensejar a declaração do EI da própria constituição federal ou o fechamento dos tribunais brasileiros (STF, 2015).

Quando declara o estado de coisas inconstitucional, a Corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a Corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários, e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (STF).

Com isso podemos citar O caso do deslocamento forçado de pessoas em decorrência do contexto de violência na Colômbia, decidido na *Sentencia* T – 025, de 2004⁹, é o mais importante do gênero. O deslocamento interno forçado de pessoas é um fenômeno típico de países mergulhados em violência, como é o caso da Colômbia. As pessoas são forçadas a migrar dentro do território colombiano, obrigadas a abandonar seus lares e suas atividades econômicas porque as ações violentas de grupos como as FARC ameaçam suas vidas, a integridade física das famílias, não havendo segurança ou liberdade nesses contextos. Todavia, a sociedade civil e as autoridades públicas colombianas, por muitos anos, simplesmente ignoraram as condições às quais se submetiam essas pessoas durante e depois dos deslocamentos (STF).

O monitoramento, envolvido em audiências públicas e com a participação ampla da sociedade civil, permite aos juízes saber se as instituições democráticas estão progredindo ou se os bloqueios se mantiveram. Atuando assim, em vez de supremacia judicial, as cortes, por meio de remédios estruturais flexíveis e sob supervisão, promovem o diálogo amplo entre as instituições e a sociedade. Ordens flexíveis acompanhadas de monitoramento podem, portanto, ser superiores às ordens detalhas e rígidas não apenas sob as óticas democrática e política, mas também quanto aos resultados desejados. Daí por que comportamento judicial da espécie possuir tanto virtudes democráticas como vantagens pragmáticas (STF).

CAPÍTULO III- POLÍTICA ANTIDROGAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

3.1 EXPORTAÇÃO DE DROGAS PARA O BRASIL

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de drogas é a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, com uma movimentação de cerca de 320 bilhões de dólares por ano. Relatório publicado em 2017 pela UNODC aponta ainda crescimento no número de usuários de drogas, que atingiu a marca de 250 milhões de pessoas em 2015. Dessas, cerca de 29,5 milhões de pessoas – ou 0,6% da população adulta global – apresentaram transtornos relacionados ao consumo de drogas, incluindo a dependência, isso segundo o STJ.

O aumento exponencial da demanda e o potencial lucrativo fomentam o tráfico em suas diversas modalidades, entre elas o tráfico internacional de drogas, que movimenta das classes sociais mais baixas às mais altas. Milhares de jovens e adultos em busca de

uma vida melhor se arriscam diariamente em fronteiras e aeroportos para transportar drogas.

O Brasil está entre os principais exportadores de drogas ilegais do planeta, e o combate a essa atividade criminosa envolve toda a sociedade e o Poder Judiciário, responsável por julgar de forma razoável e proporcional os sujeitos envolvidos nesse processo. Em abril do ano passado, no julgamento do HC 387.077, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, após as turmas de direito penal oscilarem bastante sobre o tema em seus julgados, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) ao agente transportador de drogas na qualidade de “mula” (STJ, 2016).

Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a simples atuação nessa condição não induz automaticamente à conclusão de que o agente seja integrante de organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento estável e permanente com o grupo criminoso.

A Quinta turma também seguiu o entendimento do STF ao decidir que, apesar de a atuação como “mula” não ser suficiente para configurar participação em organização criminosa, é circunstância concreta e idônea para ser valorada negativamente na terceira fase da dosimetria da pena, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

No caso julgado, o relator decidiu pela aplicação da fração mínima de um sexto para a redução da pena-base da paciente, pois, segundo o parágrafo 4º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (STJ, 2016).

“Devidamente comprovado que a conduta da paciente se reveste de maior grau de reprovabilidade, pois ela tinha conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, o percentual de redução, pela incidência da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, deve ser estabelecido no mínimo legal”, concluiu o magistrado (STJ).

A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Esse é o entendimento fixado na Súmula 607 do STJ.

Ainda em relação à aplicação da majorante pela transnacionalidade, o STJ entende que não se configura *bis in idem* na aplicação do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em virtude de o artigo 33 da mesma lei prever as condutas de "importar" e "exportar", pois se trata de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DROGAS EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS

As drogas são permeadas de tabus e preconceitos que, ao longo da história da humanidade, ganham diferentes interpretações dependendo do tempo, região e cultura dos diferentes povos. De fato, segundo Sequeira (2006, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007, p. 233), na Grécia antiga, às drogas eram consideradas substâncias utilizadas como remédio, entretanto, "Platão se referia aos *Phármka* como algo que se situava entre as coisas que simultaneamente podiam ser benéficas ou prejudiciais". Para os Gregos, o termo Droga, assim, podia significar simultaneamente remédio e veneno, sendo que a única coisa que os diferenciava seria a dose.

Contemporaneamente o Brasil não está imune aos processos de reestruturação produtiva mundial, sendo que a sua abertura para a economia de mercado por meio da globalização trouxe consigo diversas implicações sociais. Para intervir nas implicações envoltas no cenário das Drogas o Brasil buscou ajuda nos tratados internacionais mesmo que estes não tomem uma dimensão mais totalizante dos fatos que esta temática implica. Como é o exemplo da diminuição da oferta de Drogas centrado na ideia de combate ao tráfico. Gehring (2012) demonstra que o tema das Drogas já vem sendo tratado no Brasil desde os tempos coloniais. O autor aponta leis e planos que vem desde as ações higienistas, passando pelo governo de Getúlio Vargas, e pela ditadura militar, até chegar à constituição brasileira de 1988 que está em consonância com as políticas e tratados internacionais.

Gehring (2012) aponta que ao se tomar para si as ações de outros países sem realização de um estudo mais aprofundado de seu próprio território torna-se uma atitude por vezes perigosa, podendo repetir erros que poderiam ser evitados. O autor afirma que, além disso, as políticas internacionais incentivadas pelos países centrais, por vezes, não consideram aspectos relevantes dentro de seus próprios territórios, e querem, intervir nas demais nações, sem considerar as particularidades de cada uma. Agem nos demais países, mas não conseguem resolver o problema em seu próprio território.

De fato, toda a política ou legislação que trate sobre o assunto, segundo Gehring (2012), não deve se basear apenas no setor judiciário, a exemplo do que o Brasil está fazendo. Mas sim, deve envolver também aspectos sociais. Deve-se levar em consideração o porquê dos indivíduos se aproximarem do uso e tráfico de Drogas. Verificar se os sujeitos que se envolvem com as substâncias lícitas e ilícitas, tiveram acesso ao trabalho, alimentação, saúde, habitação, educação, entre outros aspectos indispensável para uma vida digna.

Forti, Marconsin e Forti (2013) apresentam tais direitos sociais sem distinção do que elas denominam de Direitos Humanos. Desta forma, uma política sobre Drogas deve buscar ainda garantir os direitos sociais fundamentais dos sujeitos. As políticas devem, assim, estar em conformidade com os Direitos Humanos, capazes de encontrar soluções para a garantia da dignidade de todos os envolvidos e não apenas, buscar a humanização do tratamento dos usuários e centrar suas ações repressivas aos indivíduos que se ocupam com o comércio ilegal.

Mascaro (2014), ao problematizar os Direitos Humanos, afirma que eles não conseguiriam garantir a plena dignidade e liberdade humana (esta última entendida aqui, enquanto indispensável para o desenvolvimento pleno das capacidades humanas). Porém, não se deve negar os avanços existentes nestes Direitos Humanos no que tange à proteção dos Direitos coletivos da humanidade. Para o autor, mesmo que os Direitos Humanos sejam historicamente construídos a partir do Direito Natural, eles são a lógica menos torpes dos Direitos do homem egoísta^{1 1} e assim pode-se, por meio de sua

¹ O Termo “Direito do Homem egoísta” foi cunhado primeiramente por Marx (1989) no texto intitulado “a questão judaica”. Posteriores a isso muitos outros autores marxistas têm empregado seu estudo para fazer críticas mais profundas em suas análises da sociedade capitalista, e dentro dela também o caso dos Direitos Humanos.

defesa, gerar um novo modelo societário baseado na humanização das relações entre os homens.

Os Direitos Humanos coletivos foram inaugurados pela constituição Mexicana de 1917, onde se incluiu os direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais (Comparato, 2013). Trindade (2013) destaca que outra influência importante sobre a evolução dos Direitos Humanos enquanto direitos mais coletivos e humanizados, se deu por meio da revolução socialista da Rússia em 1917. Assim, em 1918, surgiria a declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado que objetivava “suprimir toda a exploração do homem pelo homem” (TRINDADE, 2013, p. 18).

É inegável que estas legislações exerceram influências significativas nos princípios constituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pode-se dizer que não foi somente a constituição mexicana e a declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado que influenciaram na evolução da percepção de Direitos Humanos. Trindade (2013, p. 19) ainda aponta a constituição de Weimar de 1919 na Alemanha, que buscava conciliar os antagonismos sociais. A constituição de Weimar, “[...] além dos direitos civis e políticos [...] também incorporou vastos direitos sociais dos Trabalhadores” (Trindade, 2013, p. 19).

Os Direitos Humanos emergiram das ideias postuladas pelos homens em vários momentos históricos, assim como por pressão de movimentos sociais. Foram sendo afirmados e atingiram seu viés humanista incorporando princípios coletivos. Segundo Trindade (2013, p.20), foi após a segunda grande-guerra mundial que as nações, sensibilizadas pela destruição e pelos horrores cometido contra civilizações inteiras, fizeram surgir na comunidade internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

Destaca-se que:

Essa Declaração, espelhando o conflito ideológico dos Estados subscritores, tentou encetar uma conciliação normativa entre os direitos civis e políticos, oriundo da Declaração Francesa de 1789, com os direitos econômicos, sociais e culturais postulados pelos trabalhadores, que haviam sido acolhidos na constituição mexicana, de 1917, na Declaração Russa de 1918, e na constituição de Weimar, de 1919 (TRINDADE, 2013, p. 20).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, com seu caráter de recomendação aos Estados membros da Organização das Nações Unidas, tem sido importante ferramenta na construção das legislações dos países signatários. Tonet (2014) afirma que hoje os constantes desrespeitos à integridade humana e a constante violações dos Direitos Fundamentais das pessoas tem feito emergir a necessidade de discutir e de se buscar a proteção dos Direitos Humanos. As históricas e complexas contradições existentes no trato da temática das Drogas no Brasil e no mundo têm mostrado uma série de desrespeitos aos Direitos Humanos, sofridos e cometido pelos sujeitos.

O estudo realizado a partir dos materiais bibliográficos de maior circulação acadêmica analisados mostrou que o tema é mais complexo do que a forma como vem sendo abordado pela sociedade. É, de forma geral, historicamente construída de uma série de interligações com diversos outros fatores, tais como econômicos, sociais, políticos e culturais. A exemplo do exposto anteriormente, o uso do álcool que se interliga a rituais religiosos, e sua utilização como elemento de conformação da classe trabalhadora de sua condição de explorados, após a revolução industrial.

O álcool também possui na sua história, outros elementos relevantes, como por exemplo, a passagem de Droga socialmente aceita, posteriormente substância proibida, passando de legal para ilegal nos EUA, e novamente para legal. Hoje sua aceitação na sociedade (em especial no Brasil) é tamanha que chega a ser esquecido seu caráter de Droga Lícita. Porém, seus efeitos danosos na saúde das pessoas provocaram a necessidade de criação de políticas específicas para seu enfrentamento no território brasileiro. A exemplo, pode-se destacar a política nacional sobre o álcool decreto número 6117/2007. As Diretrizes das Legislações, como é o caso da Política

Nacional Sobre Drogas – PNAD e da política nacional sobre o álcool, por vezes, mencionam o termo ‘uso indevido de álcool’, para tratar das demandas decorrentes dos problemas gerados por esta droga (Brasil, 2005). O uso de álcool é legal em determinadas situações, caso que exclui a população com idade inferior a dezoito (18) anos e também os casos previstos nas Leis nº 11.705/2008 (Brasil, 2008) e nº 12.760/2012 (BRASIL, 2012) conhecidas como lei seca. O álcool, bem como as outras Drogas provocam inúmeros agravos na saúde da população usuária (BRASIL, 2004).

Sejam elas decorrentes de mau funcionamento dos órgãos, violências devido às características de alteração do comportamento, acidentes graves no trânsito ou no âmbito doméstico. Karam (2013) aponta, ainda, que as Drogas podem comprometer a segurança dos indivíduos, com destaque para as populações mais empobrecidas, seja enquanto usuário que busca no roubo a satisfação de sua dependência química, quanto no tráfico que absorve grande parte dessa população que muitas vezes encontra neste comércio ilegal uma maneira de satisfazer necessidades que por outros

De fato, apenas o uso propriamente dito de álcool e outras Drogas não pode ser considerado como violação dos Direitos Humanos, uma vez que seu uso também é cultural e inerente a determinados grupos humanos. Porém, a organização da sociedade em torno das Drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, faz com que o uso de certas substâncias tome proporções de agravos e de desrespeitos aos Direitos Humanos. O que torna esta afirmação mais evidente são fatos históricos mais globais que demonstram que o uso disseminado de Drogas em alguns países (como os EUA) provocaram problemas econômicos e sociais (Seibel, 2001).

Drogas ilegais, a decisão de guerrear contra as Drogas fez emergir, por exemplo, “grupos paramilitares no país colombiano, responsáveis pelo narcotráfico, criminalidades nas grandes cidades colombianas e outras atividades criminosas, incluindo violações de Direitos Humanos” (Silva, 2013, p.34).

Isso demonstra que as atividades criminosas no Brasil seguem a mesma linha do que ocorre em outros países, porém deslocados para as comunidades pobres e favelas. A decisão dos governos de guerrear contra os traficantes de Drogas ilícitas produz uma espécie de sociedade do crime organizado, que por vezes utiliza-se de violência, tortura e ainda penas de morte para quem os são contrários (Silva, 2013).

Evidencia-se, portanto, que a organização do tráfico tira a liberdade e a dignidade das pessoas que o contrariam e que estão diretas ou indiretamente envolvidas, necessitando assim de uma abordagem mais contundente das Políticas nesta área. Porém, a guerra contra as drogas proporcionada pela Política Nacional sobre Drogas, no caso do tráfico, não tem levado em consideração as necessidades de garantia dos direitos fundamentais aos sujeitos que se aproximam das drogas e encontram nelas uma possibilidade (por vezes fáceis) de ter suas privações ou desejos materiais satisfeitos.

Neste sentido é necessário garantir a dignidade humana como forma de prevenção e evitar a aproximação das pessoas do uso de drogas ou do tráfico. Destacase que no dicionário da Língua Portuguesa a dignidade é apontada como qualidade de ser “digno, nobreza, respeitabilidade, honradez” (Luft, 2002, p. 245). Já na

Constituição

Federal de 1988 a definição de dignidade “até então utilizado pela doutrina brasileira está baseado nas ideias de Immanuel Kant, [...] entretanto, a análise casuística não forma uma definição científica adequada” (Motta, 2013, s/p). Segundo Motta (2013, s/p), é a dignidade que orienta as atividades no “âmbito nacional e por esta razão torna-se essencial elaborar-se uma definição mais acertada a fim de possibilitar que referido princípio possa ser aplicado adequadamente”.

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica (...). É um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta (MOTTA, 2013, s/p).

Desta forma, a Política Nacional Sobre Drogas apresenta em seus pressupostos a articulação das demais Políticas, como é o caso das de “educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas” (Brasil, 2005, p. 2). Assim, os direitos fundamentais podem ser observados no momento em que estas políticas estão atuando em seus respectivos campos em busca da satisfação das necessidades das pessoas. A PNAD busca na prevenção e no tratamento das pessoas que são dependentes ou fazem uso de drogas ilícitas promover relações mais humanizadas na articulação das demais políticas públicas e sociais. Ela busca ainda fazer a diferenciação do usuário e do traficante, indicando ações pontuais nestes dois seguimentos. Vai em busca da dignidade dos sujeitos no momento em que aponta a garantia do direito “[...] à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, a partir da visão holística do ser humano, com tratamento, acolhimento, acompanhamento e outros serviços, às pessoas com problemas decorrentes [...] do álcool e de outras drogas” (BRASIL, 2019, s/p). Nas orientações gerais, aponta que a prevenção deve ser “[...] fundamentada na filosofia da ‘Responsabilidade Compartilhada’, com a construção

de redes que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde da População” (BRASIL, 2019, s/p). Tudo isso aponta para uma maior atenção, e garantia da dignidade dos sujeitos que são consumidores de drogas ilegais, e os sujeitos que não estão envolvidos diretamente com o tráfico.

Porém, a Política Nacional Sobre Drogas, ao referir-se às ações de redução da oferta de drogas, aponta que estas devem ser por meio da atuação “[...] coordenada, cooperativa e colaborativa dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp e de outros órgãos responsáveis pela persecução criminal nos entes federativos, [...]” (Brasil, 2019, s/p). O endurecimento da Política referente ao tráfico parece não levar em conta a origem da Questão das Drogas no território nacional que também é determinada por uma precária acessibilidade aos direitos fundamentais. A busca da dignidade das pessoas que se envolvem com o tráfico de Drogas ilegais parece não estar presente no que refere ao previsto para a redução da oferta de drogas, num nítido movimento de combate ao crime e poucas ações no processo de prevenção e a recuperação dos sujeitos ditos traficantes. Parece que estas atividades estão sendo tomada a-historicamente (apesar de acompanhar a evolução histórica das formas de atuação dos seguimentos internacionais no campo das Drogas) no que se refere à pessoa que está envolvida no comércio ilegal.

No campo jurídico, segundo Motta (2013, s/p), o significado de dignidade no mundo e no direito internacional “[...] tem seu conceito formado por duas identificações: uma externa e outra interna”. O Autor aponta que todos os tratados têm se limitado à identificação externa que aponta o princípio da dignidade humana como algo sem uma definição clara. Nesta perspectiva, o princípio da dignidade vai se tratar “[...] de uma cláusula aberta, uma fórmula lógica abstrata cujo conteúdo será preenchido concretamente a partir de certas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural” (Motta, 2013, s/p). Motta (2013, s/p) aponta que “a dignidade da pessoa humana possui uma identificação externa, como um direito natural, um direito humano, um direito fundamental [...]”. Seria “um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos naturais, do Homem, humanos, fundamentais” (Motta, 2013, s/p). Já a dimensão interna da dignidade seria “[...] um eixo de tolerabilidade, uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto algo, qualquer fato ou situação, é considerado

tolerável por determinada coletividade [...]” (Motta, 2013, s/p). Nesta situação deve-se levar em consideração “[...] o que o indivíduo deve ser obrigado a suportar ou tolerar por se tratar de um mero dissabor da vida em coletividade ou algum infortúnio proveniente de fato da natureza” (Motta, 2013, s/p).

Tanto os fatores internos como externos da dignidade humana devem ser analisados quando os sujeitos estão inseridos no mundo das Drogas. O contato com as bibliografias que tratam da temática aponta que os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos os membros da sociedade para que estes não venham a se envolver com a questão das drogas. A Política Nacional sobre Drogas vem em busca da atuação focada nos indivíduos que já estão em contato direto ou indiretamente com essa temática. Busca intervir, em parceria com as demais políticas públicas setoriais, na busca da dignidade dos usuários que sofrem com os excessos e prejuízos na saúde causados pelo uso de substâncias intoxicantes e que geram dependência. Porém, quando trata da repressão ao tráfico parece não levar em consideração a garantia da retomada dos princípios de dignidade das pessoas que se ocupa do comércio ilegal de drogas.

3.3 PAPEL DA POPULAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS

A sociedade segue exercendo um grande incentivo para a reintegração dos detentos na sociedade, principalmente nos preceitos de empregadores e sociedade. A importância da educação como instrumento de reintegração social é amplamente reconhecida, funcionando como um pilar fundamental na reconstrução de vidas e na abertura de caminhos para a reintegração dos indivíduos no tecido social. Dentro do contexto prisional, a educação assume um caráter ainda mais crucial, oferecendo aos detentos a possibilidade de desenvolver competências e habilidades que são essenciais para sua reinserção produtiva na sociedade. Nesse sentido, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) se destaca como uma modalidade de ensino particularmente adaptada para atender às necessidades de uma população com características e demandas próprias, agindo como um agente transformador capaz de promover a inclusão e a cidadania (Freire, 2000).

Este estudo tem como objetivo central refletir sobre a relação professor-aluno e os processos educativos e de ressocialização dentro do sistema prisional, especificamente com os apenados em regime fechado. Ao colocar o foco na interação educacional no ambiente prisional, a pesquisa busca entender como a educação, e particularmente a EJA, pode servir como uma ferramenta eficaz na preparação dos detentos para uma futura reintegração social, superando o tradicional contraditório entre a necessidade de punir e os meios que conduzem à reintegração.

A questão que norteia este estudo emerge da observação da atual conjuntura do sistema prisional brasileiro e sua capacidade limitada de promover a ressocialização efetiva dos apenados. Diante disso, questiona-se: até que ponto a educação, implementada por meio da relação professor-aluno no contexto prisional, pode contribuir para a ressocialização de detentos? Esse questionamento guia a investigação em direção a uma análise crítica das contribuições e dificuldades encontradas no processo educativo escolar dentro do sistema prisional, com especial atenção à modalidade EJA.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade premente de encontrar soluções efetivas para o problema da ressocialização de apenados, um desafio que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas a sociedade como um todo. A educação surge como um meio potencialmente poderoso de transformação, capaz de oferecer aos detentos uma segunda chance de reconstruir suas vidas e de se reintegrarem à sociedade de forma produtiva e consciente. Assim, investigar as dinâmicas da educação no sistema prisional torna-se fundamental para entender seu impacto na ressocialização dos apenados e para propor melhorias nas práticas educativas vigentes.

Conclui-se por isso, que a realização de programas educativos e as chances que a população proporciona para as pessoas que está recém incluído na sociedade gera mais mão de obra e projetos humanizadores. Entendemos que é de suma importância ressocializar para não haver reincidência, porém, nosso sistema prisional está longe de ser feito para tal prática. Para isso é necessária uma capacitação a todos os envolvidos para que o ressocializar venha ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim um bem para a sociedade em geral. Vivemos um momento onde a insegurança, a violência e criminalidade estão crescendo a passos largos em nossa sociedade e é necessário acreditar que com a ressocialização poderemos pensar na paz social.

CONCLUSÃO

A pesquisa epígrafe analisou o Sistema Carcerário Brasileiro e o Impacto das políticas de Drogas nas Prisões. Em conclusão, fica evidente que o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos, muitos dos quais são agravados pela política de drogas do país. A superlotação, a violência, as condições precárias de vida e a falta de acesso a programas de reabilitação são apenas alguns dos problemas que permeiam as prisões brasileiras. Além disso, a guerra contra as drogas tem contribuído para o aumento do número de detentos, especialmente de indivíduos de baixa renda e minorias étnicas, que são desproporcionalmente afetados pelas políticas punitivas.

A abordagem atual para o uso de drogas, centrada na criminalização e na punição, mostrou-se ineficaz na redução do tráfico e do consumo. Em vez disso, tem gerado um ciclo de criminalidade e marginalização. Urge a necessidade de uma abordagem mais humanitária e baseada em evidência para lidar com o uso de drogas, focada na prevenção, tratamento e redução de danos.

Além disso, é essencial reconhecer a interseccionalidade entre a política de drogas e outras questões sociais, como a pobreza, desigualdade racial e falta de oportunidades. Abordar esses problemas subjacentes é fundamental para uma reforma eficaz do sistema carcerário e para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto conclui-se que para melhorar o sistema carcerário brasileiro e mitigar o impacto da política de drogas, são necessárias reformas abrangentes que abordem não apenas as condições dentro das prisões, mas também as causas subjacentes do encarceramento em massa, como desigualdades sociais, falta de acesso a oportunidades educacionais e econômicas, e a própria guerra às drogas. Essas reformas devem ser baseadas em princípios de justiça, direitos humanos e uma abordagem centrada na pessoa, visando promover a inclusão social, a segurança pública e o bem-estar geral da sociedade brasileira. E como o sistema prisional enfrenta tanto descaso por parte do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade que fica difícil mudar toda essa problemática que enfrentamos sobre as drogas dentro do sistema carcerário atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDIAS NASCIMENTO. **SUBMUNDO: CADERNOS DE UM PENITENCIÁRIO-1º**
ED(2023)

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: Lei nº 11.343.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**

Brasil. (2006). Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

BIANCHINI, Alice et al. **Legislação Criminal Especial.** 2. Ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva.

CARVALHO, Salo; PANDOLFO, Alexandre Costi; LAITANO, Grégori Elias. **Jornada de Estudos Criminológicos.** 2007.

DRAUZIO VARELLA. **Estação Carandiru.** Editora Companhia de Letras (1999)

FOUCAULT, M. **Micofísica do poder.** Tradução: Roberto Machado. 10.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, M. **Surveiller et punir: naissance de la prison.** Paris: Gallimard, 1975. 360p.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra.2000.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização – Junho de 2016.
Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

NOVO, Benigno Nuñez; NASCIMENTO, João Paulo Lima do. Humanização no sistema penitenciário brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 21, n. 170, mar. 2018. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20343&revista_caderno=3. Acesso em: 30 maio 2019.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16688&revista_caderno=29. Acesso em: 6 jun. 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **O direito penal no paradigma do Estado Constitucional de Direito: a defesa da dignidade humana como contenção do Estado Policial.** Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, v. 13, p. 179, 2008.

PODCAST **Iconografia da História**.2024.

REGO, Teresa Cristina. **Os bons professores ninguém esquece.** Revista Nova Escola - Editora Abril, São Paulo, p. 17, 05 fev. 2004.

Ribeiro, M. M. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas.** Boletim 286, 2006.

SANTOS, Thandara (Org.); ROSA, Marlene Inês da. et al (Coord.). INFOPEN.

TERRA, Osmar. **Neurociência da Drogadição: a evolução do Marco Legal Brasileiro.** In: FÓRUM DROGAS, JUSTIÇA E REDES SOCIAIS, 2012, Brasília.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 69.